



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

PARECER N° , DE 2019

SF/19665.67784-39

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.247, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que *concede isenção do IOF incidente sobre financiamento de veículo adquirido por pessoa com deficiência, na forma que estabelece.*

Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.247, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli.

A finalidade do PL, identificada em seu art. 2º, é conceder isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) ao financiamento de veículo nacional de uso próprio, sem limitação de potência bruta, quando esse bem for adquirido por pessoa com deficiência, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

O projeto condiciona o benefício aos requisitos previstos na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, referentes à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição do mesmo bem.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

Consoante o art. 3º, se aprovado o projeto, a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora aponta a incongruência entre as normas relativas ao IPI, mais inclusivas, e ao IOF, mais restritivas. Aduz que a proposta é tão somente uma medida de isonomia fiscal.

O PL nº 1.247, de 2019, foi aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) na forma de substitutivo (Emenda nº 1-CDH) na reunião de 25 de abril de 2019. O Substitutivo converte a norma autônoma veiculada no projeto em alteração à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. Também atualiza o conceito de deficiência contido na Lei nº 8.989, de 1995, substituindo o critério médico pelo atual critério biopsicossocial (“pessoa com deficiência”).

Não foram apresentadas outras emendas.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, dispensada a apreciação pelo Plenário, conforme os arts. 91, I, e 99, IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A matéria objeto da proposição e do substitutivo versa sobre direito tributário, especificamente impostos federais (art. 153, incisos IV e V, da Constituição Federal – CF). Sua disciplina é condizente com a competência legislativa da União (art. 24 da CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF), não havendo impedimentos constitucionais formais nem materiais a sua análise.

Como estabelecido no citado art. 48 da CF, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, nas quais se incluem as referentes ao Sistema Tributário Nacional. Nesse ponto, não há, nos termos dispostos no

SF/19665.67784-39



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

art. 61, combinado com o art. 84, ambos da CF, prescrição de iniciativa privativa do Presidente da República.

Foi respeitado o § 6º do art. 150 da CF, que exige lei específica para regular qualquer subsídio ou **isenção**, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições.

No tocante à juridicidade, a proposição afigura-se correta. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado. A matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico. O PLS também possui o atributo da generalidade, aplicando-se a todas as situações de fato que se subsumam à hipótese legal, e se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Em relação à técnica legislativa, as imperfeições do projeto foram corrigidas pelo Substitutivo da CDH, que está conforme os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, perfilhamos o entendimento da autora e da CDH no sentido de que a legislação pertinente ao IOF é, injustificadamente, mais restritiva do que as regras de IPI quanto à aquisição, com isenção, de veículos por pessoas com deficiência.

Para fins de isenção de IPI, no que tange à potência do motor, o único requisito é ser o automóvel fabricado no Brasil ou no Mercosul. Já no IOF exige-se, além disso, que o veículo tenha, no máximo, 127 cavalos de potência bruta (SAE).

A isenção do IOF restringe-se às pessoas com deficiência física, ao passo que a do IPI alcança também deficiência visual, mental severa ou profunda, ou autistas.

Acertadamente, o Substitutivo da CDH unifica esses dois requisitos, focando no conceito de “pessoa com deficiência”, estabelecido,

SF/19665.67784-39



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

como se sabe, no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Mas há duas restrições que também precisam ser compatibilizadas. O benefício do IPI pode ser auferido a cada dois anos, ao passo que o benefício do IOF somente “poderá ser utilizado uma única vez”.

Por fim, para a manutenção do benefício fiscal, a regra do IPI proíbe a alienação por até dois anos contados da data da aquisição, ao passo que a do IOF estabelece prazo de três anos.

Por meio de subemenda, promovemos a compatibilização, estendendo ao IOF as restrições mais benignas do IPI. Nesse caso, serão também beneficiados taxistas e cooperativas de táxi.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.247, de 2019, nos termos da Emenda nº 1 – CDH (substitutivo), com a seguinte subemenda:

SUBEMENDA N° À EMENDA N° 1-CDH

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 72. Ficam isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional, quando adquiridos por:

.....
..
IV – pessoa com deficiência, diretamente ou por intermédio de representante legal;

SF/19665.67784-39



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

...

§

1º

.....
a) poderá ser utilizado uma única vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos;

...
.....
§ 3º A alienação do veículo antes de 2 (dois) anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfazam as condições e os requisitos, acarretará o pagamento, pelo alienante, da importância correspondente à diferença da alíquota aplicável à operação e a de que trata este artigo, calculada sobre o valor do financiamento, sem prejuízo da incidência dos demais encargos previstos na legislação tributária.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19665.67784-39